

Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 508.319 - RS (2003/0016671-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA DE ALENCAR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA ANTERIOR. ARROLAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.964/2000.

1. O art. 3º, em seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.964/2000, dispõe que: § 3º - “A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal”. § 4º - “Ressalvado o disposto no § 3º a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

2. No caso dos autos, a recorrente ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada impede, dessa forma, seja desconstituída a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao Programa.

3. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização.

4. Recurso provido, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de Recurso Especial interposto por ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA. com fulcro no art. 105, III, “a”, da Carta Magna, contra v. Acórdão assim espelhado (fl. 54v.):

“REFIS. ARTIGO 3º, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA LEI Nº 9.964, DE 2000. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA.

- Não há de ser deferido pedido de desconstituição de penhora, porquanto a opção pelo REFIS implica manutenção automática da garantia prestada na execução fiscal. O arrolamento de bens efetuado não tem o condão de autorizar a desconstituição da penhora.”

O recorrente alega no Especial violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/00. Argumenta que aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente o parcelamento do débito, não havendo razão para manter a constrição sobre o bem penhorado, haja vista, ainda, a garantia decorrente do arrolamento de todo o seu patrimônio.

Sem oferecimento de contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA ANTERIOR. ARROLAMENTO DE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.964/2000.

1. O art. 3º, em seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.964/2000, dispõe que: § 3º - “A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal”. § 4º - “Ressalvado o disposto no § 3º a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

2. No caso dos autos, a recorrente ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada impede, dessa forma, seja desconstituída a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao Programa.

3. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização.

4. Recurso provido, nos termos do voto.

V O T O

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A matéria jurídica enfrentada está devidamente prequestionada. Conheço do recurso.

Antes de ser estatuído o REFIS, a recorrente havia oferecido como garantia às execuções fiscais contra si ajuizadas um terreno com área de 20.113m², constituído de parte dos lotes rurais nºs 28 e 30, da Linha Humaitá, no Município de São Marcos – RS, devidamente matriculado no Ofício dos Registros Públicos do citado Município.

Apresentados embargos do devedor às execuções, foi proferida sentença que os julgou parcialmente procedentes, pelo que a recorrente apelou requerendo a extinção das execuções propostas e a anulação dos débitos inscritos. Negada a apelação, insurgiu-se com recurso extraordinário junto ao colendo STF.

Diante da possibilidade dada pelo REFIS, a recorrente aderiu ao mesmo, desistindo do recurso extraordinário, bem como ao direito ao qual se funda a ação, sendo o pedido homologado.

Superior Tribunal de Justiça

Postulada a desconstituição da penhora realizada no executivo fiscal, uma vez que já havia arrolado bens de seu patrimônio para poder ingressar no REFIS, tal pedido foi negado, sendo mantida a decisão pelo Tribunal *a quo*, em malferimento ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000.

O art. 3º, em seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.964/2000, dispõe que:

“Art. 3º - A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”

No caso dos autos, a recorrente ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida.

Dessa forma, nada impede que seja desconstituída a penhora sobre o bem imóvel referenciado, vez que a recorrente vem cumprindo regularmente suas obrigações relativas ao Programa.

Não se pode deixar sem consideração que o contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretendeu corrigir a sua situação fiscal, não podendo o mesmo ser penalizado por tal decisão.

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Posto isto, DOU provimento ao recurso, para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel oferecido. Inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0016671-0

RESP 508319 / RS

Números Origem: 200204010130120 9415009608 9415009616

PAUTA: 03/06/2003

JULGADO: 03/06/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORBITUR TURISMO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATA DE ALENCAR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Programa de Recuperação Fiscal - Refis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de junho de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária